



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI Nº 19957.011059/2019-71

Reg. Col. 1879/20

Interessado: Companhia Energética Brasileira – CEB

Assunto: Recurso contra decisão da SEP acerca de conflito de interesses de membro do conselho de administração representante dos empregados

Diretor: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

1. Preparei esta breve manifestação para registrar duas divergências em relação ao bem-lançado voto do Diretor Henrique Machado.

I. Primeira divergência: Conhecimento do recurso

2. A minha primeira divergência se refere à admissibilidade do recurso. Como já tive a oportunidade de me manifestar em outras oportunidades¹, entendo que o Colegiado não pode se furtar de apreciar recursos interpostos por participantes do mercado que diverjam do entendimento da área técnica e busquem, por meio de recurso, confirmar que não praticaram nenhuma irregularidade.

3. A divergência quanto a esse ponto não é nova, mas creio que ainda não a havíamos enfrentado depois da edição da Instrução CVM nº 607/2019. O texto da norma, reconheço, está em linha com a posição que mesmo antes já era defendida pelo Diretor Henrique Machado. Isto porque o §4º do artigo 4º da Instrução CVM nº 607/2019 se refere genericamente a recursos contra decisões da área técnica que deixam de lavrar termo de acusação, independentemente do fundamento para essa decisão e de quem é o recorrente.

4. Com a devida vênia, penso que a norma não pode impedir o particular a quem se dirigiu o ofício de alerta de tentar reverter a decisão da área técnica. A meu ver, não pode haver situação em que a área técnica da CVM pode decidir pela irregularidade de

¹ V. Processos Administrativos CVM SEI nº 19957.003858/2017-10 e 19957.011294/2017-81, analisados em 09.10.2018 e 19.02.2019, respectivamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

determinado ato sem franquear ao particular a quem se imputou a prática do ato ilícito o direito de recurso.

5. Por fim, não posso deixar de notar que o regime da Instrução CVM nº 607/2019 cria uma injustificada disparidade de tratamento entre os recursos interpostos contra outras decisões das áreas técnicas em processos não sancionadores, que continuam reguladas pela Deliberação CVM nº 463/2003, e os recursos interpostos pelo destinatário de um ofício de alerta – fato que, a meu ver, demonstra que o direito de recurso não pode ser restringido sob o fundamento de que o ofício de alerta não consiste verdadeiramente em uma sanção.

II. Segunda divergência: Conflito de interesses na Lei nº 6.404/1976

6. A minha segunda divergência também não é nova e se refere às regras da Lei nº 6.404/1976 que tratam dos potenciais conflitos de interesse envolvendo, de um lado, um acionista ou um administrador e, do outro, a companhia.

7. Sobre esse ponto, reitero o meu entendimento de que a Lei nº 6.404/1976 emprega a expressão “interesse conflitante” em uma acepção técnica, que não abrange toda situação em que o acionista (no caso do art. 115, §1º) ou o administrador (art. 156) possuem um interesse extrassocial. Creio que, na atual redação da lei, as duas hipóteses de conflito de interesses dizem respeito somente àquelas situações em que o acionista ou o administrador possuem um interesse conflitante com o da companhia e votam em sacrifício do interesse social².

8. Não obstante, creio que o §3º do artigo 2º da Lei nº 12.353/2010 estabelece que o conselheiro representante dos empregados está efetivamente proibido de participar da discussão e da deliberação de certas matérias. Nesse sentido, o dispositivo em comento estabelece que “o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse”. São hipóteses taxativas criadas na lei especial e que convivem, por expressa determinação do legislador, com a regra do artigo 156 da Lei nº 6.404/1976.

² Sobre o assunto, reporto-me ao que disse nos votos que proferi em 26.09.2017, no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.005749/2017-29, no tocante ao conflito do acionista, e em 25.09.2018, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SP2015/0339, no tocante ao conflito do administrador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

9. Em decisões anteriores, assinei que a interpretação literal dos artigos 115, §1º, e 156 da Lei nº 6.404/1976 leva a conclusões incompatíveis com o sistema da lei e que contradiz a intenção do legislador. Já no caso da Lei nº 12.353/2010, entendo que se impõe interpretação diversa, sendo clara a intenção do legislador de proibir o conselheiro representante dos empregados de participar das discussões e deliberações referentes às matérias listadas no artigo 2º, §3º, daquele diploma. Nesse sentido, o Diretor Henrique Machado, com a percuciência que lhe é típica, demonstra ser comum também em outros ordenamentos jurídicos a imposição de restrições específicas ao voto dos conselheiros representantes dos empregados.

10. Assim, embora entenda que, segundo a tese do conflito formal, se conclua que o conselheiro representante dos empregados está impedido de participar das discussões acerca da alienação do controle acionário da CEB-DIS em razão do potencial conflito de interesses, não vejo como, à luz da linha que entendo ser a mais correta, concluir da mesma forma. Cabe, então, verificar se a deliberação que gerou o ofício de alerta ora recorrido se enquadra em alguma das hipóteses específicas previstas no artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.353/2010.

11. Na minha visão, a resposta é não. Embora entenda ser indiscutível que os empregados das empresas estatais não são neutros a uma possível privatização da empresa em que trabalham – a experiência é rica em exemplos que desautorizam qualquer argumento em sentido contrário –, creio que essa constatação não nos permite automaticamente concluir que a privatização é um “assunto que envolva relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais”.

12. Nesse sentido, não vejo como, à luz das mais recentes manifestações dos tribunais superiores acerca da possibilidade de despedida imotivada do empregado público, dizer que a privatização modifica a situação dos empregados da CEB Distribuição S.A. (“CEB-DIS”) nesse aspecto. Do mesmo modo, julgo que a ausência de concurso público (desassociada de exigência de processo administrativo ou de demonstração de motivação para a demissão) não tem impacto na relação de trabalho dos atuais empregados e que a vedação ao acúmulo de cargos, empregos e funções não pode ser considerada uma vantagem do empregado público frente ao privado.

13. Penso, ainda, que não se deve dar uma interpretação excessivamente ampla aos “benefícios e vantagens” a que se refere o artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.353/2010, o que, na minha visão, traria um grau de subjetividade indesejável para uma norma restritiva de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

direito. Nessa perspectiva, não vejo como enquadrar as discussões sobre a possível privatização dentre as hipóteses específicas do referido dispositivo em razão de as empresas privatizadas usualmente passarem por processos de reestruturação que envolvem a demissão de funcionários.

14. Entendo, portanto, que as discussões relativas à alienação do controle acionário da CEB Distribuição S.A. (“CEB-DIS”) referidas no processo não se enquadram em nenhuma das hipóteses específicas previstas no artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.353/2010. Embora eu considere bastante persuasivos os argumentos empregados para defender que o conselheiro representante dos empregados não deve participar das discussões, no âmbito do conselho, relativas a uma possível privatização (como muito bem colocado no voto do Diretor Henrique Machado) – o que justificaria, a meu ver, uma alteração na Lei nº 12.353/2010 para ampliar as hipóteses específicas previstas no seu artigo 2º, §3º –, não me parece possível, *de lege lata*, concluir pelo seu impedimento no caso da deliberação que gerou o ofício de alerta ora recorrido.

15. Antes de encerrar, dois esclarecimentos me parecem relevantes. O primeiro é que, no decorrer do processo de privatização, podem ser levadas ao conselho matérias que envolvam alguns dos assuntos listados no §3º do artigo 2º da Lei nº 12.353/2010, oportunidade(s) na(s) qual(is) o conselheiro representante dos empregados estará impedido de participar da deliberação. O segundo é que o conselheiro representante dos empregados tem o dever de tratar as informações a que tiver acesso em virtude do exercício do cargo com a mesma reserva que os demais membros do conselho de administração.

III. Conclusão

16. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no seu mérito, pelo não provimento.

É como voto.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor